



577  
8

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –**  
**CRSNP**

**225ª Sessão**

**Recurso nº 6314**

**Processo SUSEP nº 15414.001600/2009-47**

**RECORRENTE:** ZURICH MINAS-BRASIL SEGUROS S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro Automóvel. Descumprir os compromissos resultantes dos contratos comercializados. Configuração da irregularidade. Atenuante apurada. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 30.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNP Nº 5679/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Zurich Minas-Brasil Seguros S/A, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 17 de março de 2016.

**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Presidente

**MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA**

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso CRSNSP nº 6.314

Processo SUSEP nº 15414.001600/2009-47

Recorrente: Zurich Minas-Brasil Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR**  
**225<sup>a</sup> Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de reclamação de segurado cujo veículo, tendo sofrido um acidente, levou mais de quatro meses para ser devolvido reparado.

A Recorrente, uma vez mais, atribuiu a culpa à oficina (segundo afirmou escolhida pelo próprio segurado), e informou que tal demora provocou o seu descredenciamento, tendo a Seguradora agido de forma plenamente adequada, nos limites de sua responsabilidade ao autorizar os reparos em 02/01/2009, ou seja, em apenas 08 (oito) dias, considerando a data de comunicação do sinistro (26/12/2008).

Alegou, ainda, que, diante da complexidade da reparação, o prazo de 30 (trinta) dias para concluir definitivamente o sinistro era totalmente insuficiente, não sendo, por conseguinte, razoável e proporcional uma interpretação contrária a essa.

Na verdade, a Recorrente repisou os argumentos já apresentados em sua defesa, os quais já foram adequadamente analisados pela Autarquia, e com os quais manifesto minha concordância.

O parecer técnico de fls. 491/496, fixou, com muita clareza e propriedade, os pontos pertinentes, sob o aspecto da regulação, para a análise visando verificar se o atraso ocorrido se configuraria em infração administrativa de “não cumprir compromisso resultante de contrato de seguro”, quais sejam: a dificuldade na obtenção de peças no mercado e a morosidade por parte da oficina, que teria solicitado diversos orçamentos complementares.

Entendo que o primeiro ponto é sensível, a falta de peças de reposição no mercado pode sim se tornar em um complicador para a reparação de automóveis. Entretanto, analisando os autos, de fato, não se extrai qualquer prova nesse sentido, vulnerando a regra contida no inc. II, do art. 333, do Código de Processo Civil.

*H. le*

576

Da mesma forma em relação à afirmação da Recorrente quanto à escolha da oficina ter partido do Segurado. Não há qualquer elemento nos autos que sustentem essa afirmação, ao revés, pelo o que se extrai da r. Sentença proferida pelo juízo da 46ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (fls. 545/549), "... o autor afirmou que a segunda ré é oficina credenciada e indicada pela seguradora e tal fato não foi rechaçado pela ré, que se limitou a afirmar que não impôs ao autor a realização do serviço nessa oficina, sem, contudo, negar parceria entre elas."

Assim, não há que se afastar a responsabilidade da Recorrente quanto à morosidade no conserto do bem do reclamante, pois, fazendo menção novamente ao teor do referido Parecer Técnico, há recomendação expressa para a utilização das oficinas credenciadas, nas condições gerais do seguro – “**Razões para o envio de veículos às oficinas credenciadas**”, considerando a “agilidade no acerto do orçamento e consequente rapidez nos serviços”.

Em relação às reincidências apuradas, a Recorrente alegou que elas não são cabíveis por ausência de similitude com o caso abordado neste processo em curso.

Não assiste razão à Recorrente. As reincidências apuradas pela Autarquia tratam de “descumprir compromissos resultante dos contratos”, ou seja, possuem a mesma natureza da infração tratada neste procedimento administrativo sancionador.

No que toca o pedido de concessão das circunstâncias atenuantes previstas no art. 53, incisos I e III, da Resolução CNSP nº 60/01, despicio que se torna sua análise, já que elas foram consideradas por ocasião do julgamento de 1ª instância, conforme pode ser extraído do teor do Termo de Julgamento de fl. 503.

Ante o exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Zurich Minas-Brasil Seguros S/A, e pelo seu desprovimento, considerando os fatos e os fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>21 / 03 / 2016</u>
<u>luciana</u>
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes  
Mat. SIAPE 2194349

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.001600/2009-47

Recurso ao CRSNSP nº 6314

Recorrente: Zurich Minas Brasil Seguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

**RELATÓRIO**

Processo iniciado por reclamação de segurado cujo veículo, tendo sofrido um acidente, levou mais de quatro meses para ser devolvido reparado.

A seguradora atribuiu a culpa à oficina e informou que tal demora provocou o seu descredenciamento.

O parecer técnico de fls. 493/496, considerando a sentença proferida na ação judicial que o reclamante moveu contra a seguradora e a oficina, que reconheceu a solidariedade entre as duas e as condenou ao pagamento de indenização por danos morais (doc. anexo), opinou pela procedência da reclamação.

Com base nesse parecer e no da Procuradoria, o Coordenador Substituto da Coordenadoria-Geral de Julgamentos julgou procedente a reclamação, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, com a concessão de duas atenuantes, mas aumentada ao dobro em razão de reincidências.

O recurso interposto para este Conselho repetiu os argumentos anteriores.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional neste Conselho, em parecer de fls. 539/541, manifestou-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2014

*André Leal Faoro*

André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

SEGER/COSEC/CRSNSP

RECEBIDO

EM 05/08/2014  
Sobrivali t.